



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO**



**IV
SEMINÁRIO
DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO EDUCACIONAL**
O Memorial de Gestão da Educação Municipal



São Paulo-SP
19 de fevereiro

Desafios da educação infantil no cumprimento da meta 1 do PME

Dra. Élide Graziane Pinto

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
Pós-doutora em Administração pela EBAPE-FGV
Doutora em Direito Administrativo pela UFMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Falar em política pública pressupõe controle de custos e resultados

Decreto-lei 200/1967

“Art. 79. A contabilidade deverá apurar os **custos** dos serviços de forma a evidenciar os **resultados** da gestão.”

“Art. 95. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da **produtividade do pessoal** a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar **custos injustificáveis de operação**, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.”



Controle de custos e avaliação de resultados

Lei de Responsabilidade Fiscal

“ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

[...] e) normas relativas ao **controle de custos** e à **avaliação dos resultados** dos programas financiados com recursos dos orçamentos;”

“Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...] § 3º A Administração Pública manterá **sistema de custos** que permita a **avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.**”



Metas, custos e resultados

Lei de Responsabilidade Fiscal

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - **atingimento das metas** estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

[...] § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...] V - fatos que comprometam os **custos** ou os **resultados** dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária. [...]”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Controlar custos é essencial para avaliar resultados

Constituição de 1988

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - **avaliar o cumprimento das metas** previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e **avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”



Dupla face da moeda: metas físicas pressupõem metas financeiras

Constituição de 1988

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas** e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de **meta** de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.



Federalismo educacional e responsabilidade solidária pela educação básica

Plano Nacional de Educação

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, **parâmetros mínimos de qualidade** dos serviços da educação básica, a serem utilizados como **referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;**

20.9) regulamentar o parágrafo único do [art. 23](#) e o [art. 211 da Constituição Federal](#), no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com **equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos** e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;

20.10) caberá à União, na forma da lei, a **complementação de recursos financeiros** a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que **não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;**



Além da equidade, CAQ como instrumento de controle dos desvios

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no **conjunto de padrões mínimos** estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos **respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem** e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos **indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar**;

20.8) o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será **continuamente ajustado**, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;



Nossos desafios mais prementes na educação

- 1) Crise fiscal, EC 95/2016 e estagnação do PNE no horizonte do art. 214, VI da Constituição: FUNDEB (PEC 15/2015) como garantia de progressividade de custeio;
- 2) PPA's federal e estaduais 2020/2023 – tempo de se repensar com vigor as metas físicas e financeiras dos programas de duração continuada e as despesas de capital relativas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- 3) Fundeb, CAQi e CAQ - dever da União de garantir equalização das oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino: <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-rj-move-acao-para-fixar-padrao-de-qualidade-para-educacao>



Nossos desafios mais prementes na educação

- 4) Mora legislativa, **Acórdão 681/2014 do TCU** e meta 20 do PNE: direito subjetivo público à oferta regular de ensino e ao padrão mínimo de qualidade (<http://www.atricon.org.br/imprensa/atricon-irb-e-tribunais-de-contas-solicitam-ao-mec-a-adocao-do-custo-aluno-qualidade/>);
- 5) Responsabilidade federativa solidária(?) quanto ao financiamento suficiente da educação básica obrigatória: arts. 211, §1º e 212, §3º da Constituição;
- 6) Gasto mínimo material e metas inadimplidas – como controlar o déficit de eficácia do PNE/PEE/PME, diante de gastos estéreis formalmente computados como MDE?
- 7) Gastos indevidos computados no piso do art. 212 – conflito distributivo e constitucionalização da escassez



Nossos desafios mais prementes na educação

- 8) Falta de controle sobre a produtividade mínima e o pessoal ocioso, inchaço da folha de pagamentos da educação (pessoal cedido para outros órgãos), descumprimento do piso remuneratório, terceirização para *charter school's* como fuga ao limite de despesa com pessoal da LRF (Acórdão TCU 1.187/2019-Pleno e Portaria STN 233/2019), precarização de vínculos funcionais e uberização docente (<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/professor-uber-a-precarizacao-do-trabalho-invade-as-salas-de-aula>) e estratégia 18.1 do PNE;
- 9) Recomendações do CNMP e do CNPGC sobre o controle do gasto mínimo em educação: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACAO_44_2016.pdf e <http://www.cnp gc.org.br/?p=781>;
- 10) Resolução da Atricon sobre os gastos em educação <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-n.-03-diretrizes-educa%C3%A7%C3%A3o-%C3%BAltima-vers%C3%A3o.pdf>



Nossos desafios mais prementes na educação

- 11) Gasto previdenciário concorre com o gasto educacional (só em SP foram quase R\$44 bilhões entre 2011 a 2018, dos quais cerca de R\$28 bilhões vieram do FUNDEB, algo questionado no STF, no TJSP e no TCE-SP);

Ano	Cobertura de insuficiência financeira SPPREV com recursos vinculados à educação (R\$)	Cobertura de insuficiência financeira com recursos do FUNDEB (R\$)
2011	2.992.056.254,08 (pago) 4.512.497.465,71 (corrigido pelo IPCA)	2.992.056.254,08 (pago) 4.512.497.465,71 (corrigido pelo IPCA)
2012	3.375.245.843,12 (pago) 4.812.437.674,01 (corrigido pelo IPCA)	3.081.766.695,57 (pago) 4.393.994.048,90 (corrigido pelo IPCA)
2013	3.327.044.995,39 (pago) 4.481.622.433,35 (corrigido pelo IPCA)	3.794.892.879,04 (pago) 5.111.826.585,58 (corrigido pelo IPCA)
2014	4.011.970.905,01 (pago) 5.076.257.319,16 (corrigido pelo IPCA)	3.251.239.990,36 (pago) 4.113.721.457,15 (corrigido pelo IPCA)
2015	4.443.250.395,24 (pago) 5.078.242.862,75 (corrigido pelo IPCA)	2.641.326.058,45 (pago) 3.018.802.455,72 (corrigido pelo IPCA)
2016	5.159.344.784,55 (pago) 5.532.456.216,94 (corrigido pelo IPCA)	2.687.292.063,80 (pago) 2.881.630.576,35 (corrigido pelo IPCA)
2017	5.790.501.225,77 (pago) 6.032.088.464,56 (corrigido pelo IPCA)	3.377.181.891,73 (pago) 3.518.082.310,59 (corrigido pelo IPCA)
2018	5.538.969.643,58 (pago) 5.595.610.593,26 (corrigido pelo IPCA) 6.074.076.937,62 (liquidado)	3.048.421.891,99 (pago) 3.079.594.749,42 (corrigido pelo IPCA) -
2019	2.745.327.457,33 (pago) 2.210.220.163,29 (liquidado)	-
Total	37.383.711.504,07 (pago)	24.874.177.725,02 (pago)
Total corrigido pelo IPCA	43.866.540.487,07 (pago)	27.611.347.193,70 (pago)



Nossos desafios mais prementes na educação

- 12) Custeio administrativo da máquina das prefeituras (e, por vezes, Estados) à conta da educação: necessidade de fazer comparação de custo *per capita* de consumo mensal de energia, combustível, água, material de escritório, programas gerenciais de informação, pneus, gás etc;
- 13) Honorários advocatícios e complementação do Fundef (significativo risco de captura e desvios ainda em aberto);
- 14) FIES municipal, cursinho para Enem; transporte de universitários etc expõem escolhas ilegítimas dos gestores locais;
- 15) Gasto com material apostilado e duplicidade da despesa em face do PNLD (<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,182-cidades-de-sp-trocam-livro-federal-por-apostila-privada,10000016371> e <https://educacao.uol.com.br/noticias/2015/11/19/municipio-que-usa-sistema-privado-de-ensino-gasta-em-dobro-aponta-estudo.htm>)



Nossos desafios mais prementes na educação

- 16) Necessidade de se criar cláusulas contratuais que condicionem, ainda que parcialmente, o pagamento da remuneração contratual ao desempenho das empresas contratadas conforme atestado por avaliação idônea dos alunos (importante papel de empoderamento e gestão à vista de aplicativos de controle simultâneo pelos alunos);
- 17) Acompanhamento tempestivo das metas e estratégias do PNE no bojo da execução orçamentária, por meio do sistema de **alertas automáticos** em caso de risco de descumprimento (art. 59 da LRF);
- 18) Inserção de todos os **programas nucleares ao cumprimento do PNE no rol de despesas não suscetíveis de contingenciamento**, na forma do art. 9º, § 2º da LRF



Controle das metas e estratégias do PNE como conteúdo do gasto mínimo em MDE e da aplicação dos recursos do FUNDEB

*Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de **dotações orçamentárias compatíveis** com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO
PAULO

Controle das metas do PNE como conteúdo do gasto mínimo em MDE e da aplicação dos recursos do FUNDEB

O art. 212 da CR/1988 e o art. 60 do ADCT não podem ser lidos isoladamente, como se o regime constitucional de financiamento mínimo da educação não tivesse conteúdo substantivo e finalidades a cumprir. Daí decorre a ideia de:

GASTO MÍNIMO MATERIAL

Exatamente em função dela é que não podemos admitir a existência de ampla discricionariedade para a alocação dos patamares de gasto mínimo em MDE e a aplicação dos recursos do FUNDEB, pois há um conjunto de obrigações legais de fazer, determinadas temporal e qualitativamente pela Lei 13.005/2014, que devem passar a integrar o exame sobre como foi executado o piso constitucional em MDE e sobre como foram aplicados os recursos do FUNDEB.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Controle das metas do PNE como conteúdo do gasto mínimo em MDE e da aplicação dos recursos do FUNDEB

Artigo publicado em coautoria com Dr. Valdecir Pascoal, presidente da Atricon e disponível no endereço: <http://www.conjur.com.br/2015-jun-25/gasto-minimo-educacao-planejado-cumprido-luz-pne>:

“[...] a Constituição de 1988 impõe, como conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins do art. 212, um conjunto de obrigações normativas de fazer fixadas temporalmente por meio dos princípios substantivos do art. 206 e das metas inscritas no Plano Nacional da Educação de que trata o art. 214.

Esta é a razão pela qual sustentamos que não se trata de mera aferição contábil-matemática a análise acerca do dever de aplicação dos patamares mínimos de gasto em MDE previstos no art. 212 da Constituição de 1988, bem como da aplicação dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB, a que se refere o art. 60 do ADCT. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Controle das metas do PNE como conteúdo do gasto mínimo em MDE e da aplicação dos recursos do FUNDEB

“[...] Cada centavo de gasto precisa ser lido em conformidade com o PNE, em rota de plena vinculação aos prazos de consecução das suas metas. Desse modo e muito em breve, **não poderemos mais admitir, por exemplo, que sejam pagos – como despesa feita à conta do FUNDEB – abonos remuneratórios aos profissionais da educação básica, sem que esteja assegurado o cumprimento do piso nacional a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal e a meta 18 do Plano.** Aqui temos, por sinal, uma consequência bastante clara do que consideramos conteúdo material do dever “gasto mínimo” em educação.

Diante da absoluta prioridade com que o Estado deve assegurar o direito à educação para as crianças e os adolescentes, na forma do *caput* do art. 227 da CF/1988, todas as instâncias de controle da Administração Pública e, em especial, o sistema de controle externo precisam dar plena ênfase ao cumprimento do art. 10 do Plano Nacional de Educação, para que as leis orçamentárias sejam formuladas conforme esse objetivo filtro de conteúdo. **Outro “mínimo existencial”, aliás, não há para o controle dessa política pública seja na esfera judicial, seja no âmbito do controle externo ou em qualquer outra instância.”**



Ofício nº 13/2018 - 2ª Procuradoria de Contas

1º de fevereiro de 2018.

Assunto: Recomendação. Direito subjetivo público à educação para as crianças de 0 a 5 anos. Artigo 208, incisos I e IV da Constituição Federal. Risco de oferta irregular de ensino. Dever de alocação suficiente de recursos públicos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Procuradora que este subscreve, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/1993 e arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, tendo em vista a autuação do Processo MPC-SP nº 08/040/18;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada do seus artigos 30, VI e 211;

Ao Exmo. Senhor
José Alexandre Pereira de Araújo
DD. Prefeito do Município de Agui
Av. Olinda Silveira Cruz Braga, 215 - Pq Interlagos
Agui - SP
CEP: 13860-000

A cota de responsabilidade que me cabe



Meta 1 – Educação Infantil

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar)



Fonte: Estado, Região e Brasil - PNAD - 2010

Fonte: Município e Mesorregião -

Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche (Taxa de atendimento escolar)



Fonte: Estado, Região e Brasil - PNAD - 2010

Fonte: Município e Mesorregião -

CONSIDERANDO que, a despeito de ainda haver crianças de 0 a 5 anos fora do ensino infantil no território municipal, esta Procuradoria registra, por exemplo, que, conforme dados extraídos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (http://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope), a Prefeitura aplicou, no horizonte prescricional dos últimos cinco anos, considerável volume de recursos municipais em etapa de ensino alheia à sua área de competência, como se depreende da tabela abaixo:

Agui				
Ano	Subfunção	Valor Gasto	Subfunção	Valor Gasto
2013	Ensino Médio	R\$ 805.936,23	Ensino Superior	NC
2014	Ensino Médio	R\$ 1.007.157,01	Ensino Superior	NC
2015	Ensino Médio	R\$ 673.286,46	Ensino Superior	NC
2016	Ensino Médio	NC	Ensino Superior	NC
2017	Ensino Médio	NC	Ensino Superior	NC



CONSIDERANDO que o Ministério Público tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação, bem como pela garantia de financiamento estatal em patamares de gasto mínimo orientado finalisticamente para o cumprimento das obrigações constitucionais e legais que materializam o aludido direito;

RECOMENDA a Vossa Excelência que se atente para o dever de conferir absoluta prioridade⁵ na consignação e execução orçamentária de recursos suficientes para o cumprimento do art. 208, incisos I e IV da Constituição de 1988, sob pena de emissão de parecer desfavorável por esta Procuradoria de Contas nos processos de apreciação das contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma do art. 31, §2º da Constituição Federal; remessa de dados ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal para os devidos fins de eventual questionamento judicial dos atos e responsabilização pessoal, sem prejuízo de representação autônoma perante o TCE-SP em face de atos de gestão determinados.

Enquanto persistir o inadimplemento em relação ao dever de universalização da educação básica de 0 a 14 anos no Município administrado por Vossa Excelência, são considerados como atos discricionários de execução orçamentária presumidamente conflitantes com a prioridade constitucional conferida ao direito subjetivo público das crianças e jovens à educação e que, portanto, reclamam motivação circunstanciada, sob pena de se configurar, em tese, crime de responsabilidade de oferta irregular de ensino e improbidade por afronta a princípios, as seguintes condutas:

I – Promover despesas em subfunções relativas ao ensino médio e ao ensino superior, enquanto houver crianças de 0 a 5 anos fora do ensino infantil e crianças e/ou jovens de 6 a 14 anos fora do ensino fundamental em seu território, vez que, segundo a LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

⁵Em consonância com o art. 227 da Constituição Federal.

A cota de responsabilidade que me cabe



II – Realizar despesas com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida judicialmente, bem como ressalvada a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

III – Custear parcial ou integralmente festividades e contratação de shows artísticos (a exemplo do Carnaval), ainda que, por meio de renúncia de receitas ou quaisquer outras formas de fomento;

IV – Assumir despesa com novos serviços e obras, sem que estejam assegurados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já em andamento e com cronograma prefixado, ressalvados os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

V – Conceder, majorar ou renovar renúncias de receitas sem lastro na correspondente e indispensável medida compensatória, sobretudo as que são concedidas por prazo indeterminado, diante do seu impacto fiscal desarrazoado em face das premissas contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI – Reconhecer espontaneamente prescrição da dívida ativa, sem que se tenha buscado esgotar todas as formas lícitas de executá-la, como, por exemplo, o protesto extrajudicial, sob pena de dano ao erário, na forma do artigo 10, X da Lei 8.429/1992;

VII – Assumir qualquer responsabilidade de custeio de despesas de competência de outros entes, em rota de lesão não só ao próprio artigo 62 da LRF, mas também aos deveres de cooperação técnico-financeira que a União e os Estados têm para com os Municípios (artigo 30, incisos VI e VII da Constituição Federal);

VIII – Majorar despesa de pessoal com o provimento de cargos, empregos ou funções ou quaisquer espécies de contratação por meio de interposta pessoa jurídica (com ou sem finalidade lucrativa), enquanto não se promover a leitura integrada dos artigos 41, §1º, III e 169 da Constituição de 1988, com o artigo 94, incisos IX e X e do artigo 95 do Decreto-Lei 200/1967, no intuito de se fixar a quantidade de servidores e sua produtividade mínima esperada, de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, para, na sequência, eliminar ou reabsorver o pessoal ocioso, “mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento aos desajustados em funções compatíveis com as suas

Prioridade absoluta no ensino infantil e fundamental: uma rota urgente de controle e a cota de responsabilidade que nos cabe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Procuradoria**

comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função”;

IX – Realizar pagamento a agentes públicos de quaisquer espécies de auxílio, reembolso ou ressarcimento em decorrência da realização de gastos pessoais ou de familiares com a aquisição de serviços na rede privada de ensino.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo recomendar, aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de distinta consideração.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Horror jurídico e horror econômico nos quase 30 anos da Constituição de 1988

“Não me é indiferente a crise fiscal vigente no Brasil, mas lembro que a crise é da União e também dos estados. Portanto, estamos aqui repartindo escassez. Temos que fazer o que é justo. Por temer o horror econômico, não podemos promover o horror jurídico.”

Luís Roberto Barroso

Disponível

em: <https://oglobo.globo.com/economia/stf-condena-uniao-fazer-repasses-estados-que-podem-chegar-r-50-bi-21794301#ixzz4uXZUINQZ>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Obrigada!

egraziane@tce.sp.gov.br